



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Acompanhamento Econômico

Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

Coordenação-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

### PARECER SEI Nº 2/2017/COGTR/SUCON/SEAE-MF

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

**Assunto:** Audiência Pública nº 7/2017, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que tem por objetivo obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de norma que dispõe sobre a autorização para a construção e exploração de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

**Acesso:** Público.

#### 1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 7/2017, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor aquaviário, nos termos de suas atribuições definidas no art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 42, Anexo I, do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017.
2. Nesse contexto, a agência publicou a Resolução nº 5.817 no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de novembro de 2017, cujo anexo traz proposta de norma que dispõe sobre a autorização para a construção e exploração de terminal de uso privativo, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo. O referido anexo não entrou em vigor e constitui o objeto da presente audiência pública.

#### 2. Da Análise

##### 2.1. Da Proposta

3. A proposta ora analisada pretende substituir a Resolução Antaq nº 3.290, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de Terminal de Uso Privado (TUP), de Estação de Transbordo de Carga (ETC), de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte (IP4) e de Instalação Portuária de Turismo (IPT). Ressalte-se que, quando da edição da Resolução Antaq nº 3.290/2014, a agência realizou a Audiência Pública nº 05/2013, objeto do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 278/COGTL/SEAE/MF, de 22 de outubro de 2013.
4. De acordo com a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 4/2017/GRP/SRG, disponibilizada no âmbito da presente audiência pública, as mudanças pretendem adequar a atual norma vigente (Resolução nº 3.290/2014) às alterações ocorridas em decorrência da publicação do Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, o qual alterou o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 – que regulamenta a Lei nº 12.815, de 05 de junho 2013, conhecida como Lei dos Portos.

5. Inicialmente, cabe mencionar que, na proposta ora analisada, não se encontra disposição acerca da revogação da norma vigente. Nesse sentido, recomenda-se que agência mencione, explicitamente, que a norma proposta, quando válida, revogará a Resolução Antaq nº 3.290/2014.
6. Dentre as inovações trazidas pela proposta de norma, citam-se, a título de exemplo:
  - Novo rol de documentos que os interessados na autorização devem apresentar, incluindo “declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, emitida pelo poder concedente”;
  - Exclusão da obrigatoriedade da garantia de proposta por parte dos interessados na autorização;
  - Relativamente às áreas da União necessárias à implantação de instalação portuária, foram incluídos dispositivos que, replicando as novas disposições do Decreto nº 9.048/17, permitiram a apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) atestando que a área requerida se encontra disponível para futura destinação ao empreendedor autorizado pelo poder concedente, para fins de comprovação do direito de uso e fruição do terreno. Nesse caso, previu-se que o contrato de adesão poderá ser celebrado com condição suspensiva de sua eficácia à apresentação pelo interessado do documento que lhe assegure esse direito;
  - Alteração no fluxo do procedimento de alteração, possibilitada pelo Decreto nº 9.048/2017, de forma que os processos de outorgas de autorização tramitarão apenas na Antaq, sem interrupções, sendo encaminhados ao poder concedente somente após a habilitação do(s) interessado(s) ao Anúncio Público ou à Chamada Pública ou, quando for o caso, após o término do processo seletivo público, devidamente instruídos com a(s) minuta(s) do(s) contrato(s) de adesão;
  - Alteração no prazo para o início da operação de instalação portuária de três para cinco anos, a partir da celebração do contrato de adesão, ficando a prorrogação a critério do poder concedente, sem limitação a uma única prorrogação – outra inovação trazida pelo Decreto nº 9.048/2017;
  - Transferências de controle societário nas autorizações agora dependem de análise apenas da Antaq;
  - Em mais uma inovação trazida pelo mencionado decreto, a proposta de norma ora analisada preconiza que ampliação de área (desde que haja viabilidade locacional) e as alterações no cronograma físico e financeiro e no montante de investimentos previstos para a implantação de instalação portuária dependem de aprovação do poder concedente, sendo dispensada a celebração de novo contrato de adesão, e formalizando-se por meio de aditivo contratual.
7. Na proposta ora analisada, não foi disponibilizada a minuta de contrato de adesão para autorização.
8. Nesse sentido, esta Secretaria reitera o disposto no Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 278/COGTL/SEAE/MF, de 2013, recomendando que tal minuta seja apresentada em audiência pública, de forma que “os interessados e a sociedade como um todo poderão avaliar itens mais detalhados, característicos dos contratos e que não aparecem, comumente, em normas gerais”.
9. Quanto ao prazo para início de operação da instalação portuária autorizada, esta Secretaria também reitera o que foi recomendado no parecer mencionado, explicitando que, “apenas em caso de força maior, haverá a possibilidade de prorrogação do prazo para início das atividades da instalação autorizada”. Afinal, entende-se que cinco anos após a assinatura do contrato de concessão é um prazo mais do que suficiente para a instalação portuária iniciar suas atividades.

## 2.2 Das Melhores Práticas Regulatórias

10. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos atos normativos e legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias, sendo essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade.
11. No presente caso, entende-se que a agência atendeu a esses pré-requisitos ao disponibilizar no âmbito da presente audiência pública as seguintes Notas Técnicas: Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 4/2017/GRP/SRG; e Nota Técnica nº 72/2017/GPR/SRG.

## 2.3. Dos Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

12. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
13. No presente caso, apesar de Antaq ter disponibilizado duas notas técnicas no âmbito da audiência pública ora analisada, a agência não fez nenhuma análise quanto aos agentes impactados pela proposta nem quais os eventuais benefícios e custos, incluindo como a própria agência será afetada pelas alterações propostas.
14. Nesse sentido, recomenda-se que a agência aprimore sua análise de impacto regulatório, identificando, mesmo que apenas qualitativamente, os agentes mais impactados pelas propostas de regulamentação, identificando tanto benefícios quanto custos associados à proposta, de forma a justificar mais adequadamente a razão de se propor inovações no arcabouço regulatório do setor na qual a Antaq atua.

## 2.4. Da Análise do Impacto Concorrencial

15. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.<sup>[1]</sup> Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

## 3. Considerações Finais

16. Ante o exposto, a Seae recomenda, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que a Antaq:
  - Explícite que a norma proposta, quando válida, revogará a Resolução Antaq nº 3.290/2014;
  - Disponibilize, em audiência pública, a minuta de contrato de adesão;
  - Especifique que, apenas em caso de força maior, haverá a possibilidade de prorrogação do prazo para início das atividades da instalação autorizada;

- Aprimore sua análise de impacto regulatório, identificando, mesmo que apenas qualitativamente, os agentes mais impactados pelas propostas de regulamentação, identificando tanto benefícios quanto custos associados à proposta.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Coordenador de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLDNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

---

[1] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 19/12/2017, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais**, em 19/12/2017, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência**, em 19/12/2017, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0239267** e o código CRC **2D2B5042**.

---

**Referência:** Processo nº 18101.100103/2017-52

SEI nº 0239267